

VOTO

Consulente:	OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Cargo:	Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil - BCB
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. DIRETOR DE REGULAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXERCER O CARGO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IRB-Re, EMPRESA PRIVADA DE CAPITAL ABERTO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA ANALISTA DE BANCO CENTRAL DO BRASIL. NECESSIDADE DE CONSULTAR O ÓRGÃO DE ORIGEM EM RELAÇÃO AOS IMPEDIMENTOS DA CARREIRA PÚBLICA.

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por OTÁVIO RIBEIRO DAMASO, Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG, que exerceu o cargo no período de 2 de janeiro de 2023 a 29 de dezembro de 2024.
2. Pretensão de desempenhar a atividade de membro do Conselho de Administração do IRB-Re., após o exercício de cargo no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
8. Ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista do Banco Central do Brasil, do qual informa que não pretende requerer licença ou afastamento. Necessidade de consultar o setor competente no órgão de origem, em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo público (6427304) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 12 de fevereiro de 2025 , formulada por OTÁVIO RIBEIRO DAMASO, ocupante do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil - BCB, no período de 28 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2024, e a pretensão de assumir o cargo de Membro do Conselho de Administração do IRB-Re.

2. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas na [Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023](#).

3. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Informações sobre os eventuais próximos passos da condução da política monetária - Como membro do Comitê de Política Monetária (Copom) tenho conhecimento de informações privilegiadas referentes ao processo decisório recente, bem como sobre projeções e análises dos modelos preditivos do próprio Copom, cenários alternativos prospectivos e das possíveis trajetórias futura da taxa de juros para diferentes condicionantes.

Informações sobre política monetária, cambial, regulação financeira, supervisão, autorização e liquidação de instituições financeiras - Como Diretor do BCB participei de todas as decisões estratégicas relevantes sobre política monetária, cambial, bem como sobre políticas de regulação, autorização, supervisão e liquidação de instituições financeiras e de pagamento. Nesse contexto, incluem-se decisões com impactos relevantes tanto no mercado financeiro regulado e não regulado quanto em todos os segmentos econômicos. Algumas decisões já tomadas só vão se materializar ao longo dos próximos meses; ou seja, são decisões que ainda tem caráter sigiloso.

Informações sobre futuras regulações financeiras - Como diretor de regulação, decido o planejamento de edição de regulações, inclusive de cunho prudencial, preventivo e corretivo, algumas delas em caráter sigiloso, cujo conhecimento pode impactar e alterar a estratégia das instituições financeiras e de pagamento, com impacto relevante, inclusive, sobre diferentes segmentos econômicos, mesmo que não regulados pelo BCB.

Informações sobre a supervisão de instituições reguladas - Tenho acesso a informações estratégicas e relevantes sobre as instituições financeiras e de pagamento reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, o que inclui informações sobre ações presentes e futuras da supervisão, na sua grande maioria sigilosas.

Informações estratégicas de instituições reguladas - No relacionamento com as instituições reguladas, e nas atribuições da minha função, tenho também acesso a informações sigilosas de negociações, fusões e aquisições, planos de negócios, pleitos de reorganização societária ou relacionados à estrutura de capital, e outros assuntos sigilosos referentes a instituições reguladas específicas.

Informações sobre regulações no mercado de seguros, resseguro, previdência complementar aberta privada e capitalização - No âmbito do CNSP, tenho acesso a informações sobre propostas de regulações em estudo interno que no futuro podem ser aprovadas e ter impacto nos negócios das entidades seguradoras.

4. **A s atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do Cargo Comissionado** foram descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:

Pretendo exercer o cargo de membro do Conselho de Administração do IRB-Re, empresa privada de capital aberto.

5. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada (6427305), datada de 12 de fevereiro de 2025.

6. O consulente afirma que entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

a) Como membro do Comitê de Política Monetária (Copom) até 31/12/2024, tive acesso a informações privilegiadas referentes ao processo decisório da condução da política monetária, bem

como sobre projeções e análises dos modelos preditivos do próprio Copom, cenários alternativos prospectivos e das possíveis trajetórias futura da taxa de juros para diferentes condicionantes. O IRB (Re), como qualquer empresa resseguradora, administra volume expressivo de recursos financeiros, cujo resultado é influenciado direta e indiretamente pela condução da política monetária.

b) Como membro do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) até 31/12/2024, órgão regulador do mercado de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização, tomei decisões que impactam o ramo de atividade do IRB (Re) de forma direta e indireta, bem como participei de discussão sobre potenciais regulações futuras para o respectivo mercado.

Importante registrar que o Estatuto Social do IRB-Re, no art. 2º, parágrafo único dispõe que:

"Parágrafo Único. A Companhia participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exerce suas atribuições de acordo com as diretrizes gerais emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP") e da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP")."

<https://ri.irbre.com/governanca-corporativa/estatuto-social/>

Por fim, cabe ressaltar que a minha participação no CNSP se deu como representante do Banco Central do Brasil no respectivo colegiado.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consultante informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.**

8. Com o objetivo de assegurar a adequada instrução processual e a completa elucidação dos fatos, determinei a notificação da área competente do BCB acerca da possibilidade de acumulação das atividades privadas indicadas com o exercício do cargo público efetivo ocupado pelo consultante (6428161).

9. Em resposta, a Banco Central informou que o requerente apresentou pedido de autorização para exercício da atividade privada indicada, durante licença para tratar de interesses particulares, e que o BCB entendeu pela inexistência de conflito de interesses na atuação do servidor Otávio Ribeiro Damaso como membro do Conselho de Administração do IRB-Re (6491177).

10. Consta nos autos, pedido de urgência protocolado pelo Consultante, no seguinte sentido: " (...) venho por meio deste solicitar o obséquio de, dentro do possível, priorizar a análise da minha consulta sobre eventual conflito de interesse, Processo n 00191.000112/2025-27, tendo em vista o estágio avançado das tratativas com a respectiva empresa" (6427305).

11. Por último, cumpre destacar que o consultante também moveu o Processo nº 00191.001132/2024-34, apreciado na pauta da 271ª RO, no qual foi decidido pelo arquivamento, uma vez que não foram apresentados elementos concretos sobre a atividade pretendida.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e (grifou-se)

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

14. Dessa forma, verifica-se que o conselente, na condição de Diretor do Banco Central do Brasil, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

15. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

17. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

18. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

19. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas ao Banco Central do Brasil, as atribuições do conselente no exercício do cargo de Diretor e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

20. Conforme disposto nos arts. 10 e 11 da [Lei nº 4.595](#), de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco Central do Brasil:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional ([Vetado](#))

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: [\(Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989\)](#)

a) adotar percentagens diferentes em função: [\(Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989\)](#)

1. das regiões geoeconômicas; ([Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989](#))
 2. das prioridades que atribuir às aplicações; ([Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989](#))
 3. da natureza das instituições financeiras; ([Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989](#))
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. ([Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989](#))
- IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. ([Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))
- V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))
- VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))
- VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))
- VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#)) ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))
- IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))
- X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))
 - a) funcionar no País;
 - b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
 - c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
 - d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
 - e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
 - f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. ([Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87](#))

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no [art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XIV - aprovar seu regimento interno; ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada. ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o [inciso IX](#) deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo ([Vetado](#)) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País ([Vetado](#))

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput deste artigo, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante. ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#))

IV - ([Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. ([Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87](#))

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. ([Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87](#))

21. A [Lei Complementar nº 179](#), de 2021, estabelece o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços. Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

22. As atribuições do cargo de Diretor de Regulação estão previstas no artigo 20 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, a seguir transcrita:

Art. 20. São atribuições do Diretor de Regulação:

I - responder pelos assuntos relativos:

a) à área de regulação do SFN, do mercado de câmbio e de capitais internacionais, do Sistema de Consórcios, das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil que não cursem em sistemas de transferência operados pela autarquia;

b) ao crédito rural; e

c) ao Proagro;

II - representar o Banco Central do Brasil ou designar representante deste no Comitê de Supervisão Bancária da Basileia e no Conselho para Estabilidade Financeira (FSB), bem como nos seus respectivos grupos e subgrupos, em assuntos relacionados à área de regulação financeira;

III - propor:

a) ([Revogada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))

b) em conjunto com o Diretor de Fiscalização, para apreciação do Comef, o valor do ACCP_{Brasil};

IV - coordenar:

- a) ações voltadas para a responsabilidade social, climática e ambiental do SFN;
 - b) estudos e ações voltados à regulação:
 - 1. do mercado de câmbio, do capital estrangeiro no país e do capital brasileiro no exterior (capitais internacionais), inclusive no que se refere à regulação prudencial e regras operacionais, produtos e atividades; e
 - 2. do SFN, das atividades e instituições do Sistema de Consórcios e das instituições de pagamento, inclusive no que se refere à inclusão financeira, à regulação prudencial e a regras operacionais, produtos e atividades de instituições integrantes do SFN; e
 - c) a elaboração do Comunicado do Comef;
- V - divulgar, em conjunto com o Diretor de Fiscalização, as decisões tomadas pelo Comef relativas ao valor do ACCP_{Brasil};
- VI - submeter à Diretoria Colegiada proposta de regulamentação aplicável:
- a) ao crédito rural;
 - b) ao Proagro;
 - c) às instituições financeiras;
 - d) às instituições de pagamento;
 - e) aos arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil que não cursem em sistemas de transferência por este operados;
 - f) ao mercado de câmbio;
 - g) aos capitais internacionais;
 - h) ao Sistema de Consórcios;
 - i) aos gestores de bancos de dados; e
 - j) aos demais assuntos relativos à regulação do SFN;
- VII - solicitar alocação de recursos orçamentários destinados aos pagamentos das despesas imputáveis ao Proagro;
- VIII - autorizar a divulgação de relatórios e anuários referentes ao crédito rural e ao Proagro; e
- IX - indicar representantes do Banco Central do Brasil para integrar a Comissão Especial de Recursos (CER), bem como para participar de outros comitês, comissões e grupos técnicos, convênios e acordos técnicos vinculados a sua área de atuação.

23. O consulente como Diretor de Regulação integrou o Comitê de Política Monetária (Copom), que define, a cada 45 dias, a taxa básica de juros da economia - a Selic. Integrou também o Comitê de Estabilidade Financeira (Comef), órgão colegiado do Banco Central que estabelece diretrizes para a manutenção da estabilidade financeira e a prevenção da materialização do risco sistêmico. Ainda, foi membro da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, Membro e coordenador da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc) e Membro do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que delibera sobre o arcabouço regulatório das sociedades seguradoras, ressegurados, de capitalização e entidades abertas de previdência privada.

24. Conforme a carta convite anexada (6427305), o consulente foi convidado a compor o Conselho de Administração do IRB Re.

25. Diante dos elementos constantes nos autos, cumpre destacar que a pretensão do consulente de assumir cargo de Conselheiro de Administração na empresa IRB-Re, após o término de seu mandato no Banco Central do Brasil, insere-se no rol de situações suscetíveis à caracterização de conflito de interesses previstas na Lei nº 12.813, de 2013.

26. A análise do caso concreto evidencia a existência de vínculo relevante entre o consulente, no desempenho de suas funções públicas, e a pessoa jurídica proponente, haja vista que, **dentre as suas atribuições no cargo ocupado** constam as de responder pelos assuntos relativos à regulação do Sistema Financeiro Nacional (SFN), além de coordenar estudos e ações voltados à regulação do SFN, inclusive no que se refere aos produtos e atividades de instituições integrantes do SFN. Além disso, o consulente participou de decisões que vão se materializar ao longo dos próximos meses, sendo ainda de caráter sigiloso. Ainda, teve acesso a informações estratégicas relevantes sobre as instituições financeiras e de pagamento reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, o que inclui informações sobre ações presentes e futuras. Por fim, como membro do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), teve acesso a informações sobre propostas de regulações em estudo interno que no futuro podem ser

aprovedas e ter impacto nos negócios das entidades seguradoras.

27. Sobre a proponente, trata-se de uma empresa privada de capital aberto, do ramo de resseguros, em atividade desde 2005. As atividades da IRB-Re tem como finalidade indenizar seguradoras por prejuízos que possam vir a ocorrer em decorrência de suas apólices de seguro, ou seja, oferece seguro às seguradoras. A empresa é uma das instituições do Sistema Financeiro Nacional. O SFN é organizado por agentes normativos, supervisores e operadores. A seguradoras e resseguradoras integram o grupo de operadores, que são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários, conforme consulta ao sítio eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>.

28. Destaca-se que as atividades do Diretor do Banco Central relacionam-se com as da empresa IRB-Re, pois a empresa é diretamente ligada ao ramo financeiro, possuindo interferência direta das decisões do Banco Central.

29. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consultente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado.

30. Desta forma, ao realizar o cotejo das atribuições do cargo pretendido, com as do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, entendo que há risco para interesse público, tendo em vista a correlação entre as atividades da empresa proponente e do cargo ofertado com as atribuições do consultente como Diretor do Banco Central do Brasil. Neste caso, denota-se a evidência de caracterização de conflito de interesses prevista na Lei nº 12.813, de 2013.

31. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

32. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

33. As alíneas "b e c" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013 dispõem sobre a vedação, pelo período de seis meses após o desligamento do agente público, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; e, celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego". Esses comandos normativos buscam obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.

34. No caso concreto, a proposta formalizada ao consultente para assumir o cargo de Conselheiro de Administração revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria precisamente nas hipóteses vedadas pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

35. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

36. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da

Lei nº 12.813/2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de “quarentena”. Eis o dispositivo

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

37. O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

38. **No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consultente no cargo público e as atividades específicas da empresa privada.** Essa coincidência de áreas de competência, e a posição proposta de conselheiro de administração na empresa IRB-Re, ensejam a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

39. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas durante o mandato público e o perfil da atividade privada proposta, conjugados com a relação da empresa com o próprio órgão de origem da consultente, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

40. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813/2013, **impõe-se, em relação ao consultente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de Diretor, o cargo privado ora pretendido na empresa proponente**, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado no Banco Central do Brasil, no qual o consultente exerceu função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a IRB-Re ou outras entidades públicas com as quais o consultente tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

41. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000456/2024-55 - Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: prestar assessoria à Sisprime do Brasil - Cooperativa de crédito. - 263^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **processo nº 00191.000101/2024-66 - Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria. - 260^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e

III - **processo nº 00191.001177/2024-17- Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP** - atividade pretendida: desempenhar a atividade de membro do Conselho Consultivo da BRATECC - 272^a RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo).

42. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em autarquia federal.

43. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

44. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida** em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

45. Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, no sentido de submeter OTÁVIO RIBEIRO DAMASO ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

47. Adverte-se, que o agente público não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

48. Por último, salienta-se que, por ser o consulente ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista do Banco Central do Brasil, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente no órgão de origem.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 26/03/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

